



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL: nº 0025107-83.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Banco Panamericano S/A

**ADVOGADO** : Feliciano Lyra Moura

**APELADO** : Lindalva Ferreira Correia

**ADVOGADO** : Sabrina Pereira Mendes

**RECORRENTE**: Lindalva Ferreira Correia

**ADVOGADO** : Sabrina Pereira Mendes

**RECORRIDO** : Banco Panamericano S/A

**ADVOGADO** : Feliciano Lyra Moura

**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara Cível da Capital

**JUIZ (A)** : Andréa Gonçalves Lopes Lins

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM FOLHA. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.**

– São pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo causado à vítima. Presentes tais provas, impositivo deferir-se a reparação, o que se verifica na hipótese dos autos, pois incontroverso o fato de a Autora ter sido vítima de fraude na contratação do empréstimo, ocasionando a inscrição do registro em cadastro de inadimplentes.

**RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.**

- Valor indenizatório que deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atenta para a condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida.
- Por se tratar de relação extracontratual, os juros moratórios de 1% ao mês incidem a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54, do STJ, no que se refere aos danos morais.
- Cabimento da majoração dos honorários advocatícios para afastar o aviltamento da atividade profissional.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Panamericano S/A contra sentença prolatada pela Juíza da 5ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Lindalva Ferreira Correia e Recurso Adesivo interposto por esta contra o Banco Panamericano S/A.

O Promovido alega a inexistência de dano e caso desta forma não seja entendido, requer a reforma da decisão para minorar o *quantum* indenizatório estipulado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 167/177.

Recurso Adesivo interposto pela Autora (fls. 178/186), requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais e honorários advocatícios. Por fim, requer a contagem dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.203/205).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda funda-se na discussão acerca da existência de dano moral advindo de contratação de empréstimo fraudulento acarretando inscrição do nome da Autora em cadastro restritivo de crédito.

Analiso conjuntamente os Recursos.

De início, cabe ressaltar que as operações bancárias e assemelhadas são abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor que, perante ele, considerando a atividade desenvolvida pelo Banco, subordina-se aos conceitos de produtos e serviços previstos na referida legislação, ocupando a instituição financeira a condição de fornecedora.

Diante disso, presentes tanto a figura do consumidor quanto a do fornecedor na relação contratual em tela, resta estabelecida a relação de consumo, de modo a possibilitar a aplicação dos comandos legais contidos no CDC, em especial, a inversão do ônus da prova.

Assim, caberia ao réu demonstrar os fatos extintivos e/ou modificativos dos direitos alegados pela parte autora, o que, *in casu*, não se verificou, pois a instituição ré não acostou aos autos qualquer documentação para comprovar sua tese, no sentido de que foi ao menos diligente na concessão do crédito. Igualmente, o suposto contrato firmado com a Autora não foi juntado ao feito, o que evidencia, ainda mais, a fraude.

Por outro lado, ante a prova documental produzida pela Demandante no feito, tem-se a procedência dos argumentos expendidos, em especial, porque efetivamente foram descontados da aposentadoria da Promovente os valores mencionados na inicial, assim como seu nome foi negativado frente órgãos de proteção ao crédito.

Desta feita, considerada a conduta do réu, tem-se a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar e/ou reparar. A conduta ilícita, como

assinalado, está caracterizada na contratação com terceiro em nome da Autora, e acabou por gerar o conseqüente abalo creditício indevido havido.

O nexó causal também está presente, pois o prejuízo sofrido pela Requerente decorre da conduta culposa da ré, questões, aliás não controvertidas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela

exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 456.673/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSERÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS OBSERVADOS. MINORAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo, deve arcar com as consequências de não cumprir tal regra. - Evidenciado nos autos que ocorreu a negativação indevida do nome do consumidor e, resultante de uma dívida que não existiu, resta caracterizado o dano moral decorrente da simples inscrição. - O quantum fixado a título de danos morais é proporcional e razoável, levando-se em conta a extensão do dano e as demais indenizações já concedidas por este Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00115695420128150011, 2ª Câmara cível, Relator Dr. Marcos William de Oliveira - Juiz convocado , j. em 15-05-2014)

Assim, inexistindo prova da contração pela Autora e tendo havido desconto, ocorre a má-fé e a consumidora tem direito à repetição do indébito, em dobro, dos valores pagos e descontados indevidamente do seu benefício previdenciário.

No que tange a **fixação do montante indenizatório**, é certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a Autora, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo que deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais) o valor indenizatório.

Quanto aos **juros moratórios** de 1% ao mês, em se tratando de relação extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso, ou seja, da data em que ocorreu o primeiro desconto indevido em folha, observada a Súmula 54, do STJ, que tem o seguinte teor:

*Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

Por fim, entendo mais correto **majorar os honorários do procurador da Autora** para 15% sobre o valor da condenação, afastando-se o aviltamento do trabalho profissional desenvolvido.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO o Recurso Apelatário do Promovido e PROVEJO o Recurso Adesivo da Autora**, majorando os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor que deve ser corrigido pelo IGP-M a contar do presente julgamento, e juros de 1% ao mês a contar do primeiro desconto realizado e majorar os honorários do procurador da Autora em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**